



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17 / 05 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Isaías

para relatar.

Em 17 / 05 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



PROJETO DE LEI Nº 55/11

PROCESSO AL - 796/11

AUTOR: DEP FÁBIO NOVO

RELATOR: Dep. HÉLIO ISAIAS

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção nos edifícios de apartamentos e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

Não existe lei específica sobre a colocação de redes de proteção em condomínios. Entretanto, está prática já se tornou costume, uma vez que cumpre de forma eficaz a sua função, com baixo custo e sem alterar a fachada dos edifícios ou agredir o estilo arquitetônico das construções. Abaixo reproduzimos um trecho da Lei do Condomínio:

“Art. 10. É defeso a qualquer condômino:

I . Alterar a forma externa da fachada;

II . Decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação (...).”

No Brasil, graças à Lei do Condomínio, as fachadas dos nossos edifícios são razoavelmente uniformes, bonitas, sem anúncios comerciais. As exceções visíveis são prédios de um dono só, que não estão obrigados a obedecer à Lei 4591/64, deixando que seus ocupantes dêem um aspecto pitoresco à fachada. A resposta do Poder Judiciário no que se refere à colocação das finas redes de proteção nas sacadas, visando evitar que crianças caiam dos apartamentos, tem sido de bom senso e critério. Coloca-se o fator segurança em primeiro lugar. Ou seja, tem-se decidido que a colocação deste produto não constitui alteração de fachada. No confronto entre uma pequena variação estética e a grande utilidade da rede como proteção à vida de uma criança, prevalece, sem dúvida, esta última hipótese.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 10 de junho de 2011.**

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator

APROVADO POR MAIORIA
em, 06 / 03 / 12
Presidente da Comissão de
Justiça

Obs: voto contrário do
Dep Firmino Filho.